

259



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13047-000.069/89-16

MDM

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.753

Recurso n.º 83.529

Recorrente E. E. HOFFMANN & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM SANTA MARIA - RS

PIS-FATURAMENTO - Receitas omitidas. Recolhimen
to insuficiente da Contribuição. Recurso a que
se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por E. E. HOFFMANN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA
NACIONAL.

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI
NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, MÁRIO DE ALMEI
DA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO
e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.047.000.069/89-16

Recurso n.º: 83.529
Acórdão n.º: 201-66.753
Recorrente: E.E.HOFFMANN & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em Sessão realizada em 20.06.90, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls.27/28, que agora releio para melhor lembrança. O julgamento foi, naquela ocasião, convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, e que agora igualmente releio.

Vieram, em cumprimento da diligência, os documentos que constam de fls. 33/53, aí incluída cópia do Acórdão nº 105-4.766, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e que ostenta, no que concerne aos fatos objeto também deste procedimento, a seguinte ementa:

"PASSIVO FICTÍCIO - Não serve para comprovar "passivo fictício" contrato de empréstimo que não fazia parte da posição de débitos apresentada pelo contribuinte."

Na parte pertinente a esse aspecto, o voto condutor do v. aresto, da lavra do Conselheiro Geraldo Agosti, é bem

Processo nº 13047-000.069/89-16

Acórdão nº 201-66.753

claro na descrição dos fatos e dos fundamentos da decisão, quando diz, verbis:

Com relação ao segundo item da autuação (Passivo Fictício), os contratos no valor de Cr\$ 16.213,91 e Cr\$ 250.668,84, não compõem a listagem de fls. 07 (posição dos débitos em 31.12.86), não podendo agora portanto servir para comprovação do passivo. Com relação ao contrato junto ao BCN S/A (fls. 16/18) os encargos financeiros de Cz\$ 85.884,93 já estão excluídos na informação de fls. 07, pois nessa informação a recorrente lançou somente o valor de mútuo (300.000,00), portanto os encargos financeiros deste contrato não podem servir para comprovação do passivo."

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, trata-se de existência de saldos no balanço de 31.12.86, de contas de empréstimos bancários não comprovadas, registradas na contabilidade sob o título 2.1.2.1 -

Processo nº 13047-000.069/89-16

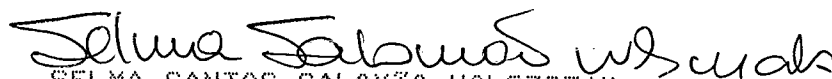
Acórdão nº 201-66.753

Empréstimos Bancários - Passivo Circulante.

Ocorre que os recursos correspondentes e cuja existência na empresa foi assim apontada não tiveram sua origem demonstrada. Ao contrário, a empresa vem em defesa ou alegar contratos não incluídos na listagem que originou o auto ou encargos financeiros que já haviam sido excluídos anteriormente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 04 de dezembro de 1990.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK